

Embargos de Declaração nº 0812584-24.2024.8.19.0001

Embargante: LUCIANA RIBEIRO DA SILVA

Embargado: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INTEMPESTIVIDADE.
INTERPOSIÇÃO PERANTE JUÍZO
DIVERSO. NÃO CONHECIMENTO.**

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos no index 240319046 junto ao Juizado de origem, sendo proferida decisão no index 267460477 para que os autos fossem remetidos a esta Turma Recursal, em virtude de os embargos terem sido opostos em face da decisão colegiada proferida na sessão de 06/10/2025.

O fato de ter sido protocolizado dentro do prazo legal, mas em Juízo diverso, não afasta a intempestividade do recurso, uma vez que não interposto o recurso perante o Juízo correto, no caso, a Turma Recursal, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE AGRAVO EM TRIBUNAL DIVERSO. IRRELEVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a tempestividade é aferida na data do protocolo no juízo ou tribunal correto, não aproveitando à parte recorrente a circunstância de haver protocolado o



recurso dentro do prazo, mas em juízo diverso, se o equívoco somente é corrigido após o decurso do prazo. 2. Recurso Especial não provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.241 - RJ (2017/0117474-0), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Brasília, 05 de setembro de 2017(data do julgamento).

"0058434-79.2020.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 27/10/2020 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL AGRADO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada proferida no dia 30/06/2020, pela qual o Magistrado a quo indeferiu pedido de devolução de prazo. Agravante que foi regularmente intimada acerca da mencionada decisão, no dia 14/07/2020. Evidente **intempestividade** do presente agravo de instrumento, interposto somente em 26/08/2020, ante a inobservância do prazo legal previsto no artigo 1.003, §5º, do CPC/2015. Agravo distribuído equivocadamente perante o Juízo a quo. Equívoco no endereçamento eletrônico do recurso que configura hipótese de erro grosseiro. Entendimento pacífico do E. STJ, no sentido da inadmissibilidade do recurso endereçado a juízo diverso, se o equívoco só é corrigido após o transcurso do prazo recursal, como ocorreu na hipótese dos autos. Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. RECURSO NÃO CONHECIDO."

"0054469-30.2019.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - Des (a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 05/09/2019 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL Ementa: Agravo de Instrumento. Decisão agravada proferida em 05/06/2018. Agravante que protocolou o recurso junto ao juízo de 1º grau. Decisão do juízo de 1º grau determinando o desentranhamento do recurso e remessa a esta Corte. Protocolo do recurso em 29/08/2019. Entendimento jurisprudencial no sentido de que a tempestividade do recurso é aferida pela data da entrada da peça recursal no protocolo do Tribunal competente para o julgamento do recurso, sendo irrelevante se, dentro do prazo, foi protocolado por equívoco em outro Tribunal. Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso protocolado neste Tribunal de Justiça quando já expirado o prazo recursal. **Intempestividade.** Não conhecimento."

Pelo exposto, considerando a intempestividade dos embargos, VOTO pelo não conhecimento do recurso.

Transitado em julgado, baixem ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

WLADIMIR HUNGRIA
Juiz Relator